

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.

Referente: Concorrência Pública n.º. 03/2023
Processo Administrativo n.º. 14883/2023

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.323/0001-29, com sede na Rua Bela Vista, 393, Bairro Bela Vista, Tietê/SP, CEP: 18530-000, neste ato representado pelo seu procurador, o Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01, com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, sala 09, Edifício Plaza Sonneto, Botucatu/SP, licitante na Concorrência Pública em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alíneas “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula 16 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO**, contra a decisão desta D. Comissão que decidiu **INABILITAR** esta Recorrente no presente certame licitatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 109, inciso I, alíneas “a”, da Lei Federal nº 8666/93, aplicável ao presente procedimento licitatório, vejamos:

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado no Edital Regedor do certame licitatório, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação foi publicada no Diário Oficial do Município de São Carlos em 28/09/2023, e, assim sendo, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 29/09/2023 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 05/10/2023, assim considerados os 05 (cinco) dias úteis.

II – BREVE SÍNTESE

O presente procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Participaram do presente certame licitatório 18 (dezoito) empresas.

Após a análise dos documentos de habilitação por parte da Digna Comissão Permanente de Licitações, a mesma decidiu por inabilitar as empresas ORTHOS SAÚDE, INOVAMED SERVIÇOS, ROCIO SAÚDE, VANNINI & DELATIM, MEDTEAM SERVIÇOS, DAHER E MANSUR, SOCIEDADE PARANAENSE, UNIVIDA GESTÃO, ALPHAMED SERVIÇOS, CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA, JDN MEDICAL GROUP, HTI SERVIÇOS MÉDICOS, SIM SAÚDE e MEDPRIME, por não atenderem aos termos do edital e habilitar apenas e tão somente as empresas MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, CUBA MED SOLUÇÕES, AVIVE GESTÃO e HERA SERVIÇOS MÉDICOS, conforme se comprova pela Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação.

No entanto a Comissão Permanente de Licitações não agiu com o costumeiro acerto ao inabilitar esta Recorrente, conforme passaremos a demonstrar, devendo ser dado total provimento ao presente recurso.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR

Digna Comissão Permanente de Licitações o objetivo do presente recurso é demonstrar que a inabilitação desta Recorrente se deu indevidamente, por claro e inconcebível excesso de rigorismo, devendo tal julgamento ser retificado por Vossas Senhorias ou pela Autoridade Superiora, nos exatos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Conforme consta na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação esta Recorrente foi inabilitada por não atender ao item 05.01.12 do Edital que solicita a *“Comprovação de que a empresa licitante possui patrimônio líquido superior ou equivalente a **R\$ 869.513,90 (Oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos)** correspondente a 6% do valor anual previsto desta licitação, conforme dados de seu Balanço Patrimonial”*, ou seja, a Comissão Permanente de Licitações entendeu que o patrimônio líquido apresentado pela Recorrente e, seu Balanço Patrimonial não atende ao edital.

Verificando o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, constata-se que o patrimônio líquido da mesma é de R\$ 859.366,90 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Dessa forma, em razão da ínfima diferença de R\$ 10.147,00 (dez mil, cento e quarenta e sete reais), em uma licitação cujo valor estimado é de **R\$ 14.491.898,40 (Quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)** a recorrente foi inabilitada do certame, sem sequer saber qual é a sua proposta.

Necessário ainda salientar que, muito embora o valor previsto no edital para a contratação do objeto licitado estivesse fixado em **R\$ 14.491.898,40 (Quatorze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)**, e com base nesse valor foi calculado o percentual de 6% para comprovação do patrimônio líquido, o valor apresentado pela recorrente em sua proposta está abaixo do estimado. Desta forma, se considerarmos o valor da proposta da Recorrente como o de contratação, sem levar em consideração que exista uma proposta menor que a da Recorrente, o patrimônio líquido

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

apresentado pela Recorrente em seu Balanço Patrimonial atende ao percentual exigido no edital do certame.

Apesar de o edital mencionar o valor "máximo da contratação" para a comprovação do patrimônio líquido de 6% (seis por cento) sobre este valor, cumpre considerar que o artigo 31, § 3º, Lei nº 8.666/93, quando da entrada em vigor da dita lei, naquela época nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto/contratação.

Contudo, a realidade hoje é bem diferente, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. Assim, a adoção de um valor estimado da contratação muito acima do seu real valor de mercado implica em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo dos licitantes.

Posto isso, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias. Atualmente, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Destarte, que há de ser feita uma interpretação do dispositivo legal de forma mais ampla, levando em conta a intenção do legislador quando da composição da norma, além da mera interpretação literária. É flagrante que a vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Desta forma, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a recorrente foi absurdamente excessivo, em clara divergência com a parte final do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública *“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

No caso em tela, infelizmente a Comissão Permanente de Licitações não se ateu à comprovação indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado, pois inabilitou a recorrente tão somente por esta não ter comprovado os exatos 6% do valor estimado (OU SEJA, PREVISTO) para a contratação.

E mais, como não bastasse o excessivo rigor adotado pela Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a recorrente em razão da ínfima e mísera diferença de R\$ 10.147,00 (Dez mil, cento e quarenta e sete reais) entre os 6% do valor previsto para contratação e o valor do patrimônio líquido indicado no Balanço Patrimonial, a Comissão Permanente de Licitações deixou ainda de observar o que disciplina o artigo 31, § 3º da Lei de Licitações, que permite a atualização do patrimônio líquido, através de índices oficiais, para a data de apresentação da proposta, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

No caso, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente é referente ao exercício social de 2022, que foi encerrado em 31/12/2022, ou seja, a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, que ocorreu em 21/08/2023.

Portanto, é perfeitamente cabível a atualização do patrimônio líquido através da aplicação de índice oficial. Como não havia no edital previsão expressa de que a atualização deveria ter sido apresentada pela licitante, poderia a Comissão Permanente de Licitações, de ofício, aplicar o índice oficial de atualização (comumente utilizado o IPCA) para chegar no valor atualizado do patrimônio líquido da Recorrente.

Assim se tivesse feito esta atualização, chegar-se-ia ao seguinte resultado:

Valor do patrimônio líquido até 31/12/2022: R\$ 859.366,90

Índice IPCA 12/2022 à 08/2023: 3,632882%

Valor do patrimônio líquido atualizado: R\$ 890.586,68

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|--|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R\$ 859.366,90 |
| Indexador e metodologia de cálculo | IPCA (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção | Dezembro/2022 a Agosto/2023 |

| Dados calculados | | |
|---------------------------------|------------|-----------------------|
| Fator de correção do período | 243 dias | 1,036329 |
| Percentual correspondente | 243 dias | 3,632882 % |
| Valor corrigido para 01/08/2023 | (=) | R\$ 890.586,68 |
| Sub Total | (=) | R\$ 890.586,68 |
| Valor total | (=) | R\$ 890.586,68 |

| Memória analítica do cálculo | | | | |
|------------------------------|------------------------------------|---------------------|--|-----------------------|
| Valor inicial | 859.366,90 | | | |
| Data inicial | 01/12/2022 | | | |
| Data final | 01/08/2023 | | | |
| Periodicidade | Mensal | | | |
| Metodologia de cálculo | Calculado pelo critério mês cheio. | | | |
| Termo inicial | Termo final | Variação do período | | Valor |
| 01/12/2022 | 01/01/2023 | 0,6200 (%) | | 864.694,97 |
| 01/01/2023 | 01/02/2023 | 0,5300 (%) | | 869.277,86 |
| 01/02/2023 | 01/03/2023 | 0,9400 (%) | | 876.579,79 |
| 01/03/2023 | 01/04/2023 | 0,7100 (%) | | 882.803,51 |
| 01/04/2023 | 01/05/2023 | 0,6100 (%) | | 888.188,61 |
| 01/05/2023 | 01/06/2023 | 0,2300 (%) | | 890.231,44 |
| 01/06/2023 | 01/07/2023 | -0,0800 (%) | | 889.519,26 |
| 01/07/2023 | 01/08/2023 | 0,1200 (%) | | 890.586,68 |
| Sub Total | | (=) | | R\$ 890.586,68 |
| Valor total | | (=) | | R\$ 890.586,68 |

Ou seja, o valor atualizado de patrimônio líquido está acima dos 6% do valor estimado para contratação, sendo, portanto, indevida a inabilitação da recorrente.

O deferimento do recurso, por este motivo, é medida que se impõe!

Necessário enfatizar ainda que a Administração Pública está sujeita aos limites da discricionariedade e orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, restringir a participação de empresas no certame.

Ainda, o conceito de “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático jurídica.

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise do patrimônio líquido. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica); sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestado de capacidade técnica); demonstração dos resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico financeira), é medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com a sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Como acima já exposto, os documentos de qualificação econômico financeira destinam-se a selecionar licitantes com capacidade econômico financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, prevenindo a Administração Pública de que empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade técnica para concluir o objeto da obrigação. Não é o caso da Recorrente, que já presta esse serviço há muitos anos em diversos municípios, sempre com excelência.

Ainda a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar requisitos que possam ser considerado confiáveis e que, ao mesmo tempo, possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir em grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

E mais, a qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço Patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial (inciso II);
- c) Garantia de proposta (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Resta claro que se utilizarmos todas as outras formas mencionadas acima, ficará evidente que a Recorrente atenderá a todas elas, demonstrando assim, cabalmente a sua capacidade econômico financeira.

Ou seja, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial, apresentou Certidão Negativa de Falência, apresentou patrimônio líquido atualizado acima de 6% (seis por cento) do valor estimado, dentre outros documentos.

Ainda, a Recorrente atendeu a todos os índices mencionados no edital, não havendo qualquer motivo plausível para sua inabilitação.

Nesse contexto, Inabilitar a Recorrente fere de morte diversos princípios administrativos, mas principalmente o da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não é adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade, ampla participação e vantajosidade da proposta.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

A manutenção da inabilitação da recorrente pode impedir O Município de São Carlos de obter a proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado.

Além da qualidade dos serviços prestados pela empresa CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR, com vasta experiência na prestação de serviços médicos, comprovados através dos atestados apresentados neste certame, o valor de sua proposta comercial apresentada pode ser a menor obtida na licitação ao final da fase de propostas.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

A Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 3º, que um dos objetivos da licitação é “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Para Hely Lopes *“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”*

Assim, resta claro que caso seja mantida a inabilitação da Recorrente o interesse maior da Administração Pública que é a busca pela proposta mais vantajosa não será atendido, ferindo-se assim princípios administrativos.

Portanto, ilegal, arbitrária e indevida será a conduta da Comissão Permanente de Licitações se manter a inabilitação desta Recorrente, pois estará agindo em descompasso com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e leis aplicáveis às licitações públicas.

IV - DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, resta evidente a irregularidade cometida pela Comissão Permanente de Licitações ao inabilitar esta Recorrente, ferindo assim, dispositivos legais, princípios administrativos e normas editalícias, devendo ser conhecido o presente recurso, e no mérito seja dado provimento, habilitando a Recorrente no presente certame licitatório.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte desta Pregoeiro requer que o presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Carlos, 05 de Outubro de 2023.

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR

Daniel Bergamini Ruiz

Procurador

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP